ACÓRDÃO - AC00 - 979/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7734/2019
PROTOCOLO	: 1985552
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: JÉSSICA FIGUEIREDO NUNES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTO – NÃO REGISTRO – MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 52, 83 E 84 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de encaminhamento de documentos básicos da contratação temporária, entre eles o próprio contrato de trabalho, impede a aferição da legalidade, sendo inaplicável pela falta do documento o entendimento contido na Súmula n. 52 TCE/MS (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão).

2. O art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º
3. É incabível a reunião de processos, para a unificação das multas, com base na Súmula 83 TCE/MS, em pedido de revisão, considerando ainda que a mera listagem de processos não a autoriza.
4. Verificado que a multa aplicada atende à razoabilidade e não se mostra excessiva, não cabe a redução pleiteada com base na Súmula 84 do TCE/MS.
5. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e **julgá-lo improcedente,** mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-11763/2018**, proferida nos autos do TC/20684/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, em face dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG–G.ODJ –11763/2018, proferida nos autos do TC/20684/2016 (pç.20, fls. 31-32), com o seguinte teor:

> 1. **pelo não registro da contratação temporária de Jéssica Figueiredo Nunes**, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. **pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012; 3.
>
> (...)

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões revisionais (pç. 1, fls. 2-22), sustentando, em síntese, que encaminha a documentação descrita como faltante, vez que fornecida pela atual gestão municipal. Aduz que a contratação por tempo determinado ocorreu diante da necessidade temporária de pessoal e por não haver candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de agente comunitário de saúde. Requer, ao final, a revisão da decisão, para registrar o ato de admissão de pessoal mediante a contratação temporária de Jéssica Figueiredo Nunes e excluir a multa cominada. Subsidiariamente, requer a reunião de todos os processos análogos em que figura como recorrente, com aplicação de uma única multa e com redução da penalidade imposta.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da LC 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 27000/2019 (pç. 2, fl. 23).

Concedido liminarmente o efeito suspensivo – DESPACHO DSP – G.FEK-34589/2019 (pç.5, fl.26), determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, ocasião em que a equipe técnica entendeu que a decisão deve ser mantida, em razão da instrução processual incompleta ter gerado a impossibilidade de apreciação da contratação quanto à legalidade e excepcional interesse público (ANA-DFAPP-267/2021, pç. 11, fls. 34-36).

Examinado o Pedido de Revisão pelo membro do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2694/2021 (pç. 12, fls. 37-38), opinando *"(...) pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

O Pedido de Revisão tem por fundamento os incisos II e V do art. 73 da LC 160/2012, aduzindo o requerente que a Decisão Singular DSG –G.ODJ – 11763/2018 teria violado disposição de lei e deveria ser revista diante de novos documentos, que acompanham o pedido e, em seu entendimento, são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação temporária então analisada.

Passando à análise da pretensão deduzida pelo gestor, entendo que não lhe assiste razão ao buscar a rescisão do julgado, porquanto a decisão proferida encontra-se adequada ao negar o registro do ato de contratação de **Jéssica Figueiredo Nunes**, para desempenhar as funções de agente comunitário de saúde, porquanto os documentos anexados ao presente pedido de revisão não tem o condão de modificar esse resultado, haja vista persistir a falta do contrato de trabalho (ou documento equivalente), firmado entre o Município de Bela Vista e a Sra. Jéssica Figueiredo Nunes.

A meu ver, portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação e à cominação da penalidade de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS permanecem, não cabendo aqui discutir acerca da existência - ou não - de prejuízo financeiro para a Administração Pública, como pretende o requerente, porquanto o desatendimento à obrigação de remeter todos os documentos ao Tribunal de Contas independe desse fato, nos termos do art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que assim dispõe:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

Também não vejo fundamento para aplicar o entendimento da **Súmula n. 52** deste Tribunal (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão), suscitada pelo requerente, porquanto apesar de se tratar de contratação para a área da saúde, a falta de documentos impede a aferição quanto à sua regularidade.

Acerca da aplicação ao caso em exame do teor da **Súmula 83**[1] deste Tribunal, que autoriza a reunião de processos do mesmo ordenador de despesas que contenham as mesmas irregularidades, com imposição de uma única penalidade, só é possível quando demonstrada, de forma analítica, a existência de conexão entre as situações que levaram à imposição de multa nestes, e nos autos dos processos listados pelo requerente no pedido de revisão. A mera listagem de processos não autoriza a reunião, tampouco a unificação de penalidades.

Ademais, a pretensão de reunião de processos após o julgamento da prestação de contas e aplicação de penalidades não se mostra viável, conforme já se posicionou este Tribunal de Contas no julgamento do Acórdão AC00 - 384/2019, TC/15596/2014/001, Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em 27 de março de 2019:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> (...)
>
> **É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário para a unificação das multas não prospera.**
>
> É cabível a aplicação do entendimento no disposto na Súmula mº 84, do Tribunal, para redução da multa aplicada, ao estar demonstrado que a sanção foi excessiva, em razão de análoga penalização em outros processos. (grifei)

O mesmo ocorre com o pedido de aplicação do entendimento contido na **Súmula n. 84** deste Tribunal de Contas, pois a multa foi aplicada em valor equivalente ao de 15 UFERMS, logo não se mostra excessiva ou mesmo passível de redução para o caso em exame.

[1]EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL.

Nesse sentido, aliás, aponto que a cominação de multa em valor equivalente ao de 15 UFERMS pela irregularidade da contratação atende ao disposto no art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42, porquanto a falta de encaminhamento de documentos básicos da contratação, entre eles o próprio contrato de trabalho, revela compatibilidade entre a penalidades e a gravidade da infração cometida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e **julgá-lo improcedente,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11763/2018, proferida nos autos do TC/20684/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer o pedido de revisão e julgá-lo improcedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX